



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.011412/2005-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria PIS e Cofins - Lei 9718/98
Recorrente Leon Heimer S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/07/2002, 01/10/2002 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 31/08/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003

COFINS. REGIME CUMULATIVO. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DEMAIS RECEITAS.

O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, afastando o alargamento pretendido por este dispositivo e assim restringindo a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins ao faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 30/11/2002

PIS. REGIME CUMULATIVO. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DEMAIS RECEITAS.

O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, afastando o alargamento pretendido por este dispositivo e assim restringindo a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins ao faturamento, assim compreendida a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, declarada inconstitucional pelo STF, não devendo compor a base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins as "demais receitas".

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

José Henrique Mauri - Relator.

Cuida-se de Recurso voluntário contra Acórdão 11-22.451, 2ª Turma da DRJ/REC, de 28 de maio de 2008 que, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos tributários referentes a inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins de "outras receitas", na forma preconizada no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, assim ementado:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/07/2002, 01/10/2002 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 31/08/2003, 01/11/2003 a 30/1,1/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia.

JUROS DE MORA.

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.

JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MES. POSSIBILIDADE.

É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 30/11/2002

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestido do caráter de validade e eficácia.

JUROS DE MORA.

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.

JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS. POSSIBILIDADE.

É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente

Irresignado o contribuinte apresentou, em 6/8/2008, Recurso Voluntário, fls. 1994 ss, com os seguintes argumentos, em síntese:

1. Que a decisão ora recorrida não acolheu as razões de defesa apresentada sob fundamento de que somente o poder Judiciário é competente para reconhecer a inconstitucionalidade de norma legal ou ato administrativo.
2. Contudo, a norma que fundamentou o lançamento, Lei 9.718/98, arts. 2º e 3º, foi declarada inconstitucional pelo pleno do Supremo Tribunal Federal.
3. Que não faz sentido necessidade de ação judicial para anular lançamento de débito levado a efeito com fundamento em norma já declarada inconstitucional pelo STF.

Por sorteio, foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

As indicações de folhas no presente voto, não havendo informação contrária, referem-se à numeração constante no e-processo.

Trata-se de lançamento em razão de suposta insuficiência de recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, no período de 01/2000 a 11/2003, bem como da contribuição para o PIS, no período de 01/2000 a 11/2002.

A insuficiência de recolhimento apontada pela Fiscalização é decorrente da base de cálculo das contribuições. Enquanto a empresa autuada calculou os valores recolhidos tomando por base de cálculo o faturamento, a Fiscalização, em cumprimento aos arts. 2º e 3º Lei nº 9.718/98, considerou a totalidade das receitas auferidas.

Assim, a fiscalização incluiu na base de cálculo das contribuições as receitas denominadas "demais receitas", assim identificadas: Dividendos, Bonif. Recebidas, Desconto Obtido s/ Título, Juros Recebidos ou Auferidos, Rendimentos s/ Aplicações, Variação Monetária Passiva, Redução ICMS PR, Variação Monetária Ativas, Retifica, Locação / Aluguéis, Locação - Publix, indenizações de Seguros e Receitas Diversas.

I - Da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo pretendido pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, em julgamento sintetizado na seguinte ementa:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(Recurso Extraordinário nº 358.273, Rel. Min. Marco Aurélio)

Portanto, encontra-se sedimentado na jurisprudência que a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006”.

Por força regimental, 62, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, o entendimento do Plenário do STF deve ser aplicado em relação ao presente caso:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - [...]

A declaração de inconstitucionalidade pelo STF permiti que se inclua na base de cálculo de PIS/Cofins, apurados no regime cumulativo da Lei nº 9.718/98, apenas o faturamento decorrente da prestação de serviços e da venda de mercadorias, não se podendo incluir outras receitas, tais como aquelas de natureza financeira.

Neste caso concreto, a incidência não deveria ter acontecido sobre os valores das receitas financeiras, tais como dividendos, bonificações recebidas, desconto obtido s/ título, juros recebidos ou auferidos, rendimentos s/ aplicações, variação monetária passiva, variação monetária ativa.

Dispositivo

Ante o todo exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, declarada inconstitucional pelo STF, não devendo compor a base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins as "demais receitas".

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator